



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.356/2023

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.356/2023, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva, que ““INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE INDICAÇÕES E BENEFÍCIOS DA FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATÓRIA.

O referido projeto tem por objetivo instituir, no âmbito do nosso Município, a campanha de conscientização sobre Indicações e Benefícios da Fisioterapia Cardiorrespiratória..

O referido projeto assim dispõe:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre Indicações e Benefícios da Fisioterapia Cardiorrespiratória, a ser realizada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar e orientar a população sobre:

I – os benefícios da fisioterapia cardiorrespiratória (exercícios respiratórios, manobras de higiene brônquica, condicionamento cardiorrespiratório e fortalecimento muscular) em especial para crianças e adolescentes;

II – os casos em que esta é indicada, bem como os casos de contra indicação;

III – os profissionais habilitados para realizá-la. Parágrafo Único. Para atingir os objetivos da Campanha poderão, dentre outras iniciativas adequadas, ser promovidas as seguintes ações:

I – realização de reuniões, palestras e simpósios;

II – distribuição de materiais informativos;

III – realização de parcerias entre instituições públicas e privadas;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em apertada síntese, é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que a Constituição Federal permite legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ao seu turno, a Lei Orgânica de nosso município também ampara a presente propositura, consoante dispositivos abaixo transcritos. *In verbis*:

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Desta forma, temos que a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe incentivar a população de Ouro Fino, através de campanhas de conscientização, os benefícios da Fisioterapia Cardiorrespiratória.

Além do mais, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Ademais, vale ressaltar que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.356/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 27 de fevereiro de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator